

CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª
VARA CÍVEL E AMBIENTAL DA COMARCA DE ITUMBIARA - GO.

Referências

Autos nº : 5866785-53.2025.8.09.0087
Espécie : Recuperação Extrajudicial
Requerente : Stemac S.A. - Grupos Geradores e outras

DYOGO CROSARA, nomeado como Administrador Judicial nos autos do pedido de Recuperação Extrajudicial formulado por 01) **STEMAC S.A. GRUPOS GERADORES**, inscrita no CNPJ sob o nº 92.753.268/0001-12; 02) **STEMAC ENERGIA S.A.**, inscrita no CNPJ sob o nº 03.841.196/0001-35; 03) **STEMAC S.A. PARTICIPAÇÕES**, inscrita no CNPJ sob o nº 15.383.116/0001-24; 04) **JNB PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 18.706.016/0001-80; e 05) **JLB PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 18.757.463/0001-68, denominadas, em conjunto, como **GRUPO STEMAC**, vem perante Vossa Excelência, em atenção ao ato publicado no DJEN de **13.04.2026** (evento nº 113), expor e, ao final, requerer o que segue:

PÁGINA 1 DE 19

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3290 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 201.516,373,40
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
ITUMBIARA - 2ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:29:41

1. DOS FATOS

Do compulso aos autos, constata-se que na decisão do **vento nº 113** restou determinada a intimação desta Administrador Judicial para se manifestar acerca da petição de **evento nº 109** das recuperandas, oportunidade em pugnaram pela prorrogação do período de blindagem, previsto no § 8º do art. 163 c/c o § 4º do art. 6º, todos da Lei nº 11.101/2005.

Assim, em estrito cumprimento ao pedido suso reportado, adiante passamos a apresentar as seguintes considerações e ponderações sob a temática *sub examine*. A saber:

2. DA MANIFESTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

2.1. DO PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO *STAY PERIOD* - POSSIBILIDADE - ART. 6º, § 4º, DA LEI Nº 11.101/2005

Conforme se infere dos autos, em **21.10.2025** o Grupo Stemac ajuizou o presente pedido de Recuperação Extrajudicial, oportunidade em que requereu a concessão dos efeitos do período de suspensão (*stay period*) previstos no art. 163, § 8, e art. 6º, § 4º¹, da Lei nº 11.101/2005, em atendimento ao disposto nos arts. 48, 51, 161 e 162, todos da mesma legislação, explicitando sua justificativa, bem como os documentos contendo seus termos e condições, com as assinaturas dos credores que a ele aderiram.

¹ Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: [...] § 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.

CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

Ato contínuo, em **14.01.2026**, conforme se depreende da decisão judicial de **evento nº 32**, esse d. juízo deferiu o processamento da Recuperação Extrajudicial do Grupo Stemac e, via de consequência, determinou a suspensão de todas as ações e execuções em face das requerentes, incluindo medidas constritivas e atos expropriatórios, relativamente aos créditos abrangidos pelo plano, pelo prazo de 180 dias, a contar da data do protocolo da petição inicial, conforme manda o art. 163, § 8º, da Lei nº 11.101/2005, nos moldes abaixo apresentados:

DECISÃO

Trata-se de **PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL** ajuizado por **STEMAC S/A GRUPOS GERADORES, STEMAC ENERGIA S/A, STEMAC S/A PARTICIPAÇÕES, JNB PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA e JLB PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA**, qualificadas em conjunto como **GRUPO STEMAC**.

As autoras narram que, apesar da Recuperação Judicial anterior (autos nº 5177058-79.2018.8.09.0087), sua situação financeira foi novamente abalada por fatores supervenientes e imprevisíveis, com elevação drástica dos custos operacionais, resultando em um quadro de crise econômico-financeira.

Afirmam que, diante disso, buscaram uma nova reestruturação de seu passivo quirografário, negociando um Plano de Recuperação Extrajudicial com seus principais credores, abrangendo, em suma, créditos quirografários iguais ou superiores a R\$ 500.000,00, totalizando R\$ 201.516.373,40 em créditos abrangidos e R\$ 105.809.111,53 em créditos signatários, ou seja, com percentual total de adesão de 52,5%, superando o quórum legal.

Requerem, em caráter liminar, a determinação de impossibilidade de rescisão de contratos essenciais e a devolução do valor de R\$ 1.109.371,58 levantado pelo

PÁGINA 3 DE 19

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3290 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 201.516.373,40
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
TUMBIARA - 2ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:29:41

CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

credor China Construction Bank (CCB), nos autos da execução extrajudicial nº 1126127-25.2021.8.26.0100.

Além disso, postulam pela ratificação do *stay period* para suspensão de todas as ações e execuções e a proibição de constrições patrimoniais, pela publicação do edital de convocação dos credores e, ao final, a homologação do plano para que vincule todos os credores abrangidos.

No evento 08, a parte autora sustentou a necessidade de imediata revogação da decisão liminar proferida nos autos da Ação de Busca e Apreensão nº 5652523-53.2023.8.09.0087 em trâmite na 1ª Vara Cível de Itumbiara, aduzindo haver absoluta essencialidade, às atividades do Grupo Stemac, dos bens objetos do referido processo.

Posteriormente, certificado o devido recolhimento das custas iniciais (evento 15), foi determinada a realização de constatação preliminar (evento 17), com apresentação do laudo no evento 30, no qual concluiu-se pelo preenchimento dos requisitos legais no tocante ao processamento do pedido de homologação do plano de recuperação judicial e pela ratificação do *stay period*.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em síntese, o relatório. DECIDO.

1. Das questões preliminares e dos pedidos liminares

As requerentes postulam, em caráter de urgência, em relação aos credores sujeitos ao plano e detentores de contratos essenciais ao funcionamento das atividades do Grupo Stemac, a determinação de impossibilidade de rescisão e decretação/declaração de vencimento antecipado, com fundamento nos artigos 6º, §7º-A e 49, §3º, ambos da Lei nº 11.101/2005.

Contudo, importa ressaltar que, de acordo com o referido diploma legal (arts. 6º, §7º-A e 49, §3º), as suspensões e proibições previstas no caput do art. 6º, da mencionada lei, se aplicam apenas aos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial.

No mesmo sentido, entende o Superior Tribunal de Justiça que não há possibilidade de controle de atos

PÁGINA 4 DE 19

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3290 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 201.516.373,40
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
ITUMBIARA - 2ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:29:41

CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

de constrição sobre todo e qualquer bem, mas tão somente sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial e desde que no período de blindagem (AgInt nos EDcl no CC n. 210.750/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 8/10/2025, DJEN de 14/10/2025).

Assim, a previsão legal não se aplica a “contratos essenciais”, não havendo possibilidade de se reconhecer a essencialidade de contratos genericamente considerados ou mesmo de se determinar a impossibilidade de rescisão e decretação/declaração de vencimento antecipado, já que a exceção normativa se restringe a “bens de capital essencial”, ou seja, bens corpóreos, móveis ou imóveis, empregados diretamente no processo produtivo.

Desse modo, é de rigor o indeferimento do pleito.

Quanto ao pedido liminar de devolução do montante levantado pelo credor China Construction Bank (CCB), no âmbito da Execução nº 1126127-25.2021.8.26.0100, em trâmite na Comarca de São Paulo/SP, sob o fundamento de que o CCB deveria ter sido pago exclusivamente em conformidade com o Plano de Recuperação Judicial outrora homologado, reputo que razão não assiste às autoras. Primeiramente, insta salientar que o referido pleito foge ao escopo da recuperação extrajudicial, que representa uma composição privada celebrada entre o devedor e uma parte (ou a totalidade) dos credores de uma ou mais classes ou grupos.

Além disso, ante o encerramento da recuperação judicial do Grupo Stemac, tratando-se de crédito concursal ainda não habilitado, o pagamento se dará no juízo da execução, nos termos do plano de recuperação judicial, de modo que questões atinentes ao levantamento de valores deverão ser dirimidas pelo juízo em que tramita o processo executório, já que encerrada a competência do juízo recuperacional.

PÁGINA 5 DE 19

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3290 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 201.516.373,40
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
ITUMBIARA - 2ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:29:41

CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

Outrossim, não cabe a este magistrado rever ou cassar decisões judiciais, de modo que a parte interessada deve buscar os meios próprios para tanto. A propósito, em relação à demais execuções mencionadas, atinentes à B.G.R. Participações e Incorporações Ltda e ao Banrisul, conforme se verá mais à frente, incumbirá às autoras comunicar os juízos competentes a respeito da presente decisão, bem como da ratificação do *stay period* exclusivamente no que se refere aos créditos abrangidos pelo plano extrajudicial, não havendo repercussão sobre os créditos não sujeitos ao plano (art. 161, §§1º e 4º e art. 163, §8º, ambos da LRF).

Já no se refere à petição de evento 08, que trata do pedido de imediata revogação da decisão liminar proferida nos autos da Ação de Busca e Apreensão nº 5652523-53.2023.8.09.0087, ajuizada pelo Banco do Brasil S/A, cumpre ressaltar que na sentença de encerramento da recuperação judicial foi reconhecida a essencialidade dos bens pretendidos (autos 5177058.79).

Contudo, no julgamento da apelação, entendeu-se que inexistia impedimento para o prosseguimento de medida executiva autônoma, sobretudo ante o esgotamento do *stay period* e o encerramento da recuperação judicial, não sendo possível manter, de forma indefinida, a suspensão de atos executivos com fundamento exclusivo no princípio da preservação da empresa, sob pena de subversão da estrutura legal da recuperação judicial e esvaziamento das garantias dos credores não submetidos ao plano.

O acórdão ressaltou, ainda, que a inexistência de qualquer mecanismo de equalização ou tratamento específico ao credor fiduciário (como um acordo, novação, parcelamento, substituição, etc.) revelaria desequilíbrio no processo recuperacional, com evidente benefício indevido à recuperanda e prejuízo ao credor titular da propriedade resolúvel, bem como que, apesar de não se ignorar que as máquinas e equipamentos industriais fossem relevantes à atividade da empresa, tais bens são plenamente

PÁGINA 6 DE 19

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3290 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 201.516.373,40
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
TUMBIARA - 2ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:29:41

CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

substituíveis e, conforme o raciocínio adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, o princípio da preservação da empresa não pode ser invocado de maneira absoluta e indefinida para restringir o direito ao crédito fiduciário, sobretudo quando o bem não pertence mais à esfera plena de disponibilidade da devedora, sendo de propriedade resolúvel do credor fiduciário.

Nessa perspectiva, como se demonstrará adiante, a apresentação do pedido de recuperação extrajudicial não acarreta alteração do entendimento já exposto pelo Tribunal de Justiça.

Por sua vez, o art. 161, §4º, da LRF, dispõe que os direitos, as ações ou execuções e os pedidos de decretação de falência dos credores não sujeitos ao plano não serão suspensos ante a distribuição do pedido de recuperação extrajudicial o que, por óbvio, abrange também os créditos sequer sujeitáveis, nos termos do art. 161, §1º, da referida lei, dentre os quais se insere o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis e os demais previstos no §3º do art. 49.

Isso porque “se o plano de recuperação extrajudicial não pretender alterar as condições ou a forma de pagamento dos referidos créditos, não há razão para que o trâmite das ações ou execuções deles seja realmente suspenso” (Sacramone, Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, 3ª ed., 2022, Editora Saraiva Jur, página 631). E, quanto aos credores não sujeitos, eles podem, inclusive, realizar a retirada de bens de capital essenciais à atividade do devedor, por exemplo (Adamek, Comentários aos artigos 161 a 167, p. 830, citado por Scalzilli, Spinelli e Tellechea, na obra Recuperação de Empresas e Falência, 4º ed., pg. 955).

Nos mesmos moldes, é o entendimento jurisprudencial:

Execução por título extrajudicial - Pedido de suspensão feito pela executada, por apresentação de pedido de homologação de plano de recuperação extrajudicial - Indeferimento - Pedido que não

PÁGINA 7 DE 19

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3290 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 201.516.373,40
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
TUMBIARA - 2ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:29:41

CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

implica em suspensão da execução, consoante previsto no art. 161, § 4º, da Lei n. 11.105/05 - Falta de demonstração, outrossim, de que o crédito cobrado na execução em tela tenha sido incluído em referido plano - Recurso da executada improvido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 0103499-20.2011.8.26.0000; Relator (a): Thiago de Siqueira; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 22ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/07/2011; Data de Registro: 08/08/2011) – *grifo nosso*

Direito Processual Civil. Execução de título extrajudicial. Contrato de câmbio de compra ou adiantamento de contrato de câmbio - ACC. Pedido cautelar de arresto. Sociedade empresária em recuperação extrajudicial. Decisão de origem indeferitória. Princípio da preservação da empresa. Reforma. Possibilidade. Inaplicabilidade dos efeitos da recuperação extrajudicial ao contrato entabulado pelas partes. Artigos 49, §4º e 86, II da Lei de Recuperação das empresas. Reforma da decisão. Deferimento da medida. Provimento do recurso. (AI 0025092-63.2009.8.19.0000, Des. Nagib Slaibi Filho - Julgamento: 19/08/2009 – 3ª Câmara de Direito Público) – *grifo nosso*

Nota-se, portanto, que não há óbice ao prosseguimento da ação de busca e apreensão, já que o crédito do Banco do Brasil S/A naquela demanda não se sujeita à recuperação extrajudicial, não havendo que se falar, ainda, em suspensão de ações/execuções ou atos constitutivos relativos a créditos excluídos do plano extrajudicial, razão pela qual o pleito não merece acolhimento.

2. Do Processamento da Recuperação Extrajudicial

De início, conforme estabelece o art. 161 da LRF, “O devedor que preencher os requisitos do art. 48 desta Lei poderá propor e negociar com credores plano de recuperação extrajudicial”, os quais foram devidamente atendidos, com documentação comprobatória da regularidade do exercício das atividades, inexistência de falência ou concessão

PÁGINA 8 DE 19

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3290 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 201.516.373,40
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
TUMBIARA - 2ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:29:41

CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

anterior de recuperação no prazo de 05 (cinco) anos e ausência de condenações criminais, observados os arts. 48 e 163, §6º, da Lei de Regência, conforme laudo de constatação (evento 30).

Ademais, nos termos do *caput* do art. 163 da LRF, “O devedor poderá também requerer a homologação de plano de recuperação extrajudicial que obriga todos os credores por ele abrangidos, desde que assinado por credores que representem mais da metade dos créditos de cada espécie abrangidos pelo plano de recuperação extrajudicial”. No caso em tela, conforme ressaltado no laudo de constatação preliminar, o valor total dos créditos abrangidos pelo plano recuperatório é de R\$ 201.516.373,40, tendo as requerentes, desta lista mencionada, obtido adesão dos credores signatários que representam 52,5% dos créditos abrangidos, em consonância com o dispositivo legal, atendendo a norma legal acima mencionada.

Cumpre ressaltar, ainda, que as ações e execuções movidas por credores abrangidos pelo plano de recuperação extrajudicial, ainda que não aderentes, devem ser suspensas, incluindo medidas constritivas e atos expropriatórios, desde o pedido de recuperação extrajudicial, nos termos do art. 161, § 4º, da lei 11.101/05, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, em analogia ao prazo previsto no art. 6º, §4º, da Lei nº 11.101/05 ou até ulterior deliberação deste juízo.

A propósito, vejamos o seguinte julgado sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU A SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES EM FACE DAS DEVEDORAS. REFORMA. O PRAZO DE STAY PERIOD CORRE AUTOMATICAMENTE COM O PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL, EM RELAÇÃO ÀS ESPÉCIES DE CRÉDITO POR ELE ABRANGIDAS, DEVENDO SER

PÁGINA 9 DE 19

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3290 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 201.516.373,40
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
TUMBIARA - 2ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:29:41

CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

RATIFICADO PELO JUIZ SE COMPROVADO O QUÓRUM INICIAL DE 1/3 DE TODOS OS CRÉDITOS. ART. 163, §8º, DO NCPC. HIPÓTESE EM QUE NOTICIADA A ADEÇÃO DE MAIS DE 60% DOS CRÉDITOS SUJEITOS AO PLANO. TERMO INICIAL DO STAY PERIOD A PARTIR DO PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECURSO DO PRAZO QUE NÃO ENSEJA A PERDA DO OBJETO E INTERESSE RECURSAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO (TJ-SP – Agravo de Instrumento: 2297665-32.2022.8.26.0000 São Paulo, Relator: Alexandre Lazzarini, Data de Julgamento: 05/07/2023, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 06/07/2023) – grifo nosso

Ademais, os credores que não aderiram à recuperação extrajudicial, mas que estarão obrigados a ela em razão da previsão do art. 163, § 1º, da lei 11.101/05, também terão suas ações individuais ajuizadas suspensas, sem que seja necessária a homologação do plano para tanto, uma vez que “o que depende da homologação são os efeitos do plano, o que não se confunde com a suspensão das ações que inclusive é um requisito essencial para que o plano possa ser analisado e homologado.”

Tal situação se justifica na medida em que suspender as ações apenas com a homologação do plano não tem nenhum efeito prático, posto que, com a homologação do plano, opera-se a novação, que também terá efeitos sobre a ação ajuizada pelo credor (TJPR - 18ª Câmara Cível - 0007501-86.2020.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea - J. 17.06.2020).

Desta forma, diante do atendimento aos requisitos dos arts. 48 e 162 e 163 da LRF, o deferimento do processamento do pedido é medida que se impõe, com a consequente publicação de edital para que os credores possam, querendo, apresentar suas impugnações, nos termos do artigo 164 da LRF.

PÁGINA 10 DE 19

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3290 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 201.516.373,40
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
ITUMBIARA - 2ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:29:41

CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

É o quanto basta.

Ante o exposto, INDEFIRO os pedidos liminares de:

a) impossibilidade de rescisão dos contratos vigentes e decretação/declaração de vencimento antecipado de contratos essenciais celebrados com os credores listados;

b) devolução, pelo CCB, do montante de R\$ 1.109.371,58 levantado no bojo da Título Extrajudicial nº 1126127-25.2021.8.26.0100;

c) revogação da decisão liminar proferida ao mov. 54 dos autos da Ação de Busca e Apreensão nº 5652523-53.2023.8.09.0087.

Ademais, com fundamento no artigo 161 e seguintes da Lei nº 11.101/2005:

1) DEFIRO O PROCESSAMENTO do pedido de homologação de Plano de Recuperação Extrajudicial do GRUPO STEMAC, quanto aos créditos por ele abrangidos¹;

2) RATIFICO, em caráter declaratório, o início do *stay period* a contar da data do protocolo da petição inicial (art. 163, §8º, da LRF), com a consequente suspensão de todas as ações e execuções em face das requerentes, incluindo medidas constritivas e atos expropriatórios, relativamente aos créditos abrangidos pelo plano, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou até ulterior deliberação deste juízo, cabendo às autoras a comunicação da presente decisão aos juízos competentes;

3) DETERMINO a publicação de edital eletrônico, com vistas a convocar os credores aderentes para, querendo, impugnam o plano de recuperação extrajudicial, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do artigo 164, da LRF;

4) DETERMINO que, no prazo do edital, o Grupo Stemac comprove o envio de carta a todos os credores sujeitos ao plano, domiciliados ou sediados no país, informando a distribuição do pedido, as condições do plano e prazo para impugnação (art. 164, §1º, Lei de Regência).

PÁGINA 11 DE 19

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3290 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 201.516.373,40
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
ITUMBIARA - 2ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:29:41

CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

Apresentada impugnação ao plano de recuperação extrajudicial, INTIME-SE o Grupo Stemac para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 164, §4º, da Lei n.º 11.101/05) e, na sequência, ouça-se o profissional nomeado no evento 17.

Intime-se o Dr Dyogo Crosara, indicado para a realização da constatação preliminar, para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, proposta de honorários da diligência realizada e do acompanhamento processual.

Após, ouça-se o Grupo Recuperando, no mesmo prazo.

OFICIE-SE o Juízo da 1ª Vara Cível e da Infância e da Juventude da Comarca de Itumbiara/GO, nos autos da Ação de Busca e Apreensão nº 5652523-53.2023.8.09.0087, comunicando sobre a presente.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Por fim, determino à escritania que retire do polo passivo a Jlb Participações Societárias Ltda, vez que se trata de parte autora

Atribuo à presente decisão força de ofício/mandado.

Intimem-se. Cumpra-se

Posteriormente, o Edital de Convocação de Credores foi publicado na forma do art. 164 da Lei nº 11.101/05, tendo sido devidamente juntada quando do **evento nº 127**, oportunidade em que se observará, nesta fase processual, os §§ 1º, 2º, 3º, incs. I, II e III, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, todos do art. 164² da legislação vigente.

² Art. 164. Recebido o pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial previsto nos arts. 162 e 163 desta Lei, o juiz ordenará a publicação de edital eletrônico com vistas a convocar os credores do devedor para apresentação de suas impugnações ao plano de recuperação extrajudicial, observado o disposto no § 3º deste artigo. 1º No prazo do edital, deverá o devedor comprovar o envio de carta a todos os credores sujeitos ao plano, domiciliados ou sediados no país, informando a distribuição do pedido, as condições do plano e prazo para impugnação. § 2º Os credores terão prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação do edital, para impugnarem o plano, juntando a prova de seu crédito. § 3º Para opor-se, em sua manifestação, à homologação do plano, os credores somente poderão alegar: I - não preenchimento do percentual mínimo previsto no caput do art. 163 desta Lei; II - prática de qualquer dos atos previstos no inciso III do art. 94 ou do art. 130 desta Lei, ou descumprimento de requisito previsto nesta Lei; III - descumprimento de qualquer outra exigência legal. § 4º Sendo apresentada impugnação, será aberto prazo de 5 (cinco) dias para que o devedor

CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

Findando o prazo de 180 dias a que alude o § 8º do art. 163º da Lei nº 11.101/2005 na data de **19.04.2026**, em **07.04.2026**, no **evento nº 109** o Grupo Stemac formulou pedido de prorrogação do *stay period* por mais 180 dias, na forma da literalidade do art. 6º, § 4º, da lei de regência, tendo em vista que as recuperandas cumpriram tempestivamente e com exatidão todas as suas obrigações e prazos, e, ainda, que o iminente fim do período de blindagem expõe o grupo devedor a atos de constrição imediatos sobre o seu patrimônio, sobre o que a Administração Judicial manifesta nesta oportunidade.

Inicialmente, é importante ressaltar que a prorrogação do prazo do *stay period* é possível, tanto que restou prevista na redação dada pela Lei nº 14.112/2020.

Outrossim, vê-se que o período de suspensão previsto na Lei nº 11.101/05, na prática, mostrou-se curto ao atingimento das finalidades precípuas da legislação e da observância do melhor interesse aos agentes envolvidos.

Assim, partindo-se do pressuposto de que as empresas possuem função social, à medida que a atividade empresarial implica em geração de empregos, circulação de recursos e recolhimento de tributos, **o atual sistema de insolvência permite, excepcionalmente, a prorrogação do *stay period*, conforme se observa do art. 6º, § 4º, Lei nº 11.101/05, desde que o devedor não tenha concorrido para tanto.**

sobre ela se manifeste. § 5º Decorrido o prazo do § 4º deste artigo, os autos serão conclusos imediatamente ao juiz para apreciação de eventuais impugnações e decidirá, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do plano de recuperação extrajudicial, homologando-o por sentença se entender que não implica prática de atos previstos no art. 130 desta Lei e que não há outras irregularidades que recomendem sua rejeição. § 6º Havendo prova de simulação de créditos ou vício de representação dos credores que subscreverem o plano, a sua homologação será indeferida. § 7º Da sentença cabe apelação sem efeito suspensivo. § 8º Na hipótese de não homologação do plano o devedor poderá, cumpridas as formalidades, apresentar novo pedido de homologação de plano de recuperação extrajudicial.

PÁGINA 13 DE 19

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3290 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 201.516.373,40
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
TUMBIARA - 2ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:29:41

CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

Ainda, a corroborar com o que dispõe a Lei de Recuperação Judicial e Falência, temos o Enunciado 42 da 1ª Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal que diz que “*o prazo de suspensão previsto no artigo 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/05 pode excepcionalmente ser prorrogado, se o retardamento do feito não puder ser imputado ao devedor*” [sic].

Ademais, por meio de uma correta visão principiológica, o c. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento pela possibilidade da prorrogação do prazo do *stay period*, **caso reste verificado que não foi a empresa recuperanda quem deu causa ao retardamento do andamento da marcha processual** ³.

No caso dos autos, o que se observa, até o momento, é que não foram empregadas, por parte das recuperandas em Recuperação Extrajudicial, quaisquer práticas dilatórias ou retardantes do procedimento recuperatório.

Destaca-se que todo o processo recuperacional é extremamente complexo e, por vezes, burocrático. As recuperandas, até então, vêm obedecendo aos comandos impostos pelo d. juízo universal da Recuperação Extrajudicial, pela legislação e, também, pelo Administrador Judicial.

³ AgRg no CC n. 111.614/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 10.11.2010, DJe de 19.11.2010.

CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

Os e. Tribunais de Justiça, bem como o c. Superior Tribunal de Justiça, têm decidido favoravelmente à viabilidade quanto à prorrogação do *stay period*, quando o atraso não for imputado às devedoras. Vejamos julgado nesse sentido:

Agravo de Instrumento. Pedido de falência. Decisão que determinou a suspensão do feito enquanto perdurar o stay period na recuperação extrajudicial da requerida. Inconformismo da requerente. Não acolhimento. Não há controvérsia de que o crédito que sustenta o pedido falimentar foi listado na recuperação extrajudicial. A suspensão da falência é consequência natural da admissão do pedido de recuperação. Aplica-se, também às recuperações extrajudiciais, o que disposto no art. 20-B, § 1º, da LREF. As hipóteses previstas nos incisos do art. 96 são exemplificativas. Observada a possibilidade de retomada do curso do processo, caso esgotado o stay period não venha a ser prorrogado. Decisão mantida. Recurso desprovido, com observação.

(TJSP, AI nº 2372011-46.2025.8.26.0000; Rel.(a) Des.(a) Grava Brazil, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Foro Especializado da 4ª e da 10ª RAJs, 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados a Arbitragem, Data do Julgamento: 14.04.2026; Data de Registro: 15.04.2026)

Nesse sentido, também é o entendimento do e. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD. INDEFERIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

PÁGINA 15 DE 19

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3290 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 201.516.373,40
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
TUMBIARA - 2ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:29:41

CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

I. CASO EM EXAME 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de prorrogação do “stay period” em recuperação extrajudicial, alegando-se violação ao princípio da preservação da empresa. As agravantes argumentaram que os atrasos não decorreram de má-fé, mas de fatores externos à complexidade do procedimento. O juiz de primeiro grau, contudo, considerou a inércia das empresas e a falta de cumprimento de obrigações anteriores em processo de recuperação judicial extinto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em definir se o indeferimento da prorrogação do “stay period”, considerando os fatos apresentados, viola o princípio da preservação da empresa, previsto na Lei nº 11.101/2005.

III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A Lei nº 11.101/2005, art. 6º, § 4º, c/c art. 163, § 8º, prevê a prorrogação do “stay period” excepcionalmente. A jurisprudência admite a prorrogação em casos excepcionais, comprovada a existência de fatores alheios à vontade da devedora que impeçam o cumprimento das obrigações. 4. No caso, embora as agravantes alegassem fatores externos, o juiz de primeiro grau apontou a inércia das empresas e o não cumprimento de obrigações em processo anterior, mesmo com a concessão de “stay period”. O juiz ponderou a necessidade de compatibilizar o princípio da preservação da empresa com o cenário fático e o contexto econômico geral.

IV. DISPOSITIVO E TESE 5. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

"1. A prorrogação do “stay period” em recuperação extrajudicial é excepcional e depende da comprovação de dificuldades alheias à vontade do devedor. 2. A inércia do devedor e o descumprimento de obrigações anteriores podem justificar o indeferimento da prorrogação do “stay period”, mesmo considerando o princípio da preservação da empresa." (TJGO, AI nº 6080986-47.2024.8.09.0137,

PÁGINA 16 DE 19

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3290 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 201.516.373,40
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
ITUMBIARA - 2ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:29:41

CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

Rel.(a) Des.(a) Antônio César Pereira Meneses, 6ª Câmara
Cível, julgado em 15.05.2025)

E:

**DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE
INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO
EXTRAJUDICIAL. PRORROGAÇÃO DO STAY
PERIOD. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA
PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. AUSÊNCIA DE
DESÍDIA OU INTUITO PROTELATÓRIO.
DECISÃO MANTIDA.**

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu a prorrogação do stay period por mais 180 dias no âmbito de recuperação extrajudicial, com fundamento no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível a prorrogação do stay period por mais 180 dias em processo de recuperação extrajudicial, considerando-se a ausência de desídia por parte da recuperanda e o princípio da preservação da empresa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005, aplicável à recuperação extrajudicial por força do art. 163, § 8º, permite a prorrogação do stay period por mais 180 dias em caráter excepcional, desde que o devedor não haja contribuído para a superação do prazo inicial. 4. No caso concreto, não restou demonstrado que a recuperanda agiu de forma protelatória ou descumpriram os prazos processuais. 5. A prorrogação do stay period visa assegurar a continuidade das atividades da empresa recuperanda, permitindo a elaboração de um plano de recuperação eficaz, em conformidade com o princípio da preservação da empresa. 6. A alegação de impossibilidade de prorrogação ad infinitum foi

PÁGINA 17 DE 19

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3290 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 201.516,373,40
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
ITUMBIARA - 2ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:29:41

CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

mitigada pela nova redação da Lei 11.101/2005, que estabelece limite de uma prorrogação de 180 dias, já observada no caso em tela. 7. A questão relativa aos a comprovação dos requisitos para homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial não foi objeto da decisão agravada, não sendo passível de análise por este Tribunal em razão da vedação de supressão de instância.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravado de instrumento conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: "1. É possível a prorrogação do stay period por mais 180 dias em processo de recuperação extrajudicial, desde que o devedor não tenha contribuído para a superação do prazo inicial e se observe o princípio da preservação da empresa."

(TJGO, AI nº 5848393-46.2024.8.09.0137, Rel.(a) Des.(a) Antônio César Pereira Meneses, 5ª Câmara Cível, julgado em 10.10.2024)

Portanto, com as peculiaridades inerentes ao caso presente, este Administrador Judicial manifesta favoravelmente à prorrogação do *stay period*, com fulcro no art. 163, § 8º, c/c o art. 6º, § 4º, todos da Lei nº 11.101/2005.

3. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o exposto, na confluência das razões, considerações, ressalvas e ponderações expendidas, esta Administração Judicial opina pelo deferimento do pleito das recuperandas, colacionado no **evento nº 109**, pela prorrogação do *stay period* pelo prazo de 180 dias, prazo em que devem ficar suspensos o curso da prescrição das obrigações e as execuções ajuizadas contra os devedores, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à Recuperação Extrajudicial, bem

PÁGINA 18 DE 19

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3290 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 201.516.373,40
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
TUMBIARA - 2ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:29:41

CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

como proibida qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens dos devedores, entendendo que cabe ao d. juízo universal analisar todo e qualquer pedido de constrição patrimonial dos autores em Recuperação Extrajudicial.

Por fim, este Auxiliar Judicial se coloca à inteira disposição desse d. juízo para outros esclarecimentos.

Pede deferimento.

Goiânia, data da assinatura digital.

Dyogo Crosara
Administrador Judicial
OAB-GO 23.523

Laura Carvalho
OAB-GO 34.601

Gabriel Teixeira Melo
OAB-GO 64.257

PÁGINA 19 DE 19

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3290 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 201.516.373,40
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
TUMBIARA - 2ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:29:41